LEI Nº. 962, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMOSO DO ARAGUAIA, DEFINE SUA REESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 956/2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município de Formoso do Araguaia, de acordo com as Leis nºs 8.080, de 10 de Setembro de 1990, 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 e Decreto Federal 7508/11, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação, nos termos da Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

I - a composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia - CMS e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS – Formoso do Araguaia, devendo ser destinado ao membro o tratamento de "Conselheiro".

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Fica Reformulado, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Conselho Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia/TO - CMS, com as seguintes atribuições:

I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II. Articular – se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;

III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;

VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema.

X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;

XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico/Administrativo, econômico e financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;

XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;

XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;

XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;

XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminha – lá ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

CAPITULO III
DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal Saúde - CMS, conforme Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453 é instância colegiada, com representação titular e suplente, de forma paritária e com função deliberativa, será composto por:

I. 02 (dois) representantes do Governo/Prestadores de Serviços de saúde e seus respectivos suplentes;

II. 02 (dois) representantes dos Trabalhadores em Saúde e seus respectivos suplentes;

III. 04 (quatro) representantes dos Usuários e seus respectivos suplentes.

§1° - Os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: Sindicatos, Associações, Entidades, Organizações, Movimentos, Categorias Profissionais entre outros.

§2º - Os membros (Titulares e Suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.

§3° - Os membros dos Trabalhadores em Saúde e (Titulares e Suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembleias entre seus pares para fazer a indicação.

§4° - Os membros dos Usuários (Titulares e Suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.

§5° - A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários.

§6° - A participação como conselheiros dos membros eleitos do poder legislativo, representante do poder judiciário e Ministério Público, não é permitidas no Conselho Municipal de Saúde.

§7° - As despesas do CMS serão custeadas com recursos financeiros previsto na Lei Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia – TO.

§8° - O Plenário do CMS poderá estabelecer valores de diárias aos Conselheiros (a) quando em missão do CMS, através de resolução.

Art. 4° - Todo Conselheiro (a) Servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens.

Art. 5° - O Presidente, Vice – Presidente e Secretario Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (Trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.

§1° - Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.

§2° - O Mandato do Presidente, Vice – Presidente e Secretario Geral do CMS, será de 02 (Dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 6° - Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo a disposição do CMS através de um ATO.

Art. 7° - Os Membros representantes do Governo/prestadores de serviço de saúde, ao término do mandato do Chefe de Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação de substitutos.

Art. 8° - Consideram – se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais como a OAB, e usuários dos serviços de saúde.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pelo Gestor Municipal.

Parágrafo Único – No caso de veto ou não homologação por parte do Poder Executivo, e o CMS não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público (Promotor de Justiça da Saúde) para arbitragem.

Art. 10º - O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou intersetorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e / ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

Parágrafo Único – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11º - A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 12º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infra-estrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento, proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência. Este Grupo será designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, 90 (Noventa) dias antes da data prevista para a Assembleia Pré – Conferência Municipal de Saúde, e Conferência Municipal de Saúde.

§2º - Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré – Conferência.

§3º - O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do CMS será um funcionário de carreira da Secretaria Municipal de Saúde, cedido oficialmente ao CMS.

Art. 14º - A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço publico de relevância e meritória.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 956/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de abril de 2021.

HENO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal